

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2009

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino do Município de Barra do Bugres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Pela presente Lei Complementar fica criado no âmbito do Município de Barra do Bugres, o Sistema Municipal de Ensino, de que trata a Lei Federal Nº. 9394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Ensino será considerado estratégico, entendido como essencial para oferecimento de Serviço Público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, não podendo ser terceirizado e/ou transferido à organização de direito privado ou privatizado.

TÍTULO I

Da Educação

Art. 2º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º – Esta Lei Complementar disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 3º – São princípios da educação escolar no município de Barra do Bugres:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Direito e liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções político-pedagógicas;

IV – Gratuidade plena do ensino em instituições oficiais;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Gestão democrática da Educação Pública;

VII – Valorização da experiência extra-escolar;

VIII – Vinculação entre a educação, trabalho e práticas de transformação social;

IX – Promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

X – Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade respeitando a diversidade cultural, étnico-racial, gênero, orientação sexual e religiosa numa perspectiva intergeracional;

XI – Respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitária e defesa dos bens públicos;

XII – Promoção da expansão das oportunidades educacionais nos níveis e modalidades de ensino, da obrigatoriedade e gratuidade do ensino e da ampliação do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII – Valorização da cultura local;

XIV – Garantia de acesso e permanência a todas as crianças do território barrabugrense na escola.

Art. 4º – A educação em Barra do Bugres, direito de todos,

dever do poder público e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem estar social e no respeito à natureza, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, a convivência social e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

CAPÍTULO I

Da Educação Pública

Art. 5º – O dever do Município de Barra do Bugres com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – Universalização da educação básica nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas modalidades de Ensino Regular, Educação Especial, Educação Supletiva, Educação Indígena e Educação do Campo, através de:

a) Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

b) Oferta de ensino fundamental, gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

c) Cumprimento da obrigatoriedade da oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II – Atendimento educacional especializado, gratuito, articulado com as Secretarias de Saúde e Assistência Social, aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede de ensino.

III – Política diferenciada e adequada para o ensino noturno, articulando conhecimento, investigação, arte, aperfeiçoamento e qualificação ao educando trabalhador e garantia a permanência com qualidade social.

IV – Padrões de qualidade entendida como posicionamento crítico frente à realidade e formação para o mundo do trabalho.

V – Número suficiente de escolas nas áreas indígenas, quilombolas, no campo e na cidade, com estrutura física, laboratórios, informatização e bibliotecas, considerando as especificações locais.

VI – Programas de apoio ao educando, como material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII – Membros do quadro de profissionais da educação em número suficiente para atender à demanda escolar;

VIII – Ampliação progressiva do período de permanência na escola, no ensino fundamental, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania.

Art. 6º – Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula, viabilizando a oferta suficiente de vagas.

Art. 7º – O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade da classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, exigir-lo do Poder Público.

Art. 8º – Para a efetiva universalização do ensino obrigatório, o município e o Estado, promoverão todas as formas legais de contratação em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, inclusive, o uso comum e articulado de seus espaços físicos e dos recursos humanos.

CAPÍTULO II

Da Educação nos Estabelecimentos Privados de Educação Infantil

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura

manterá, obrigatoriamente, registro e acompanhamento de todo estabelecimento privado de Educação Infantil.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos privados de Educação Infantil estão sujeitos à inspeção periódica para fim de conservação, de reconhecimento e de registro.

CAPÍTULO III

Do Regime de Colaboração entre entes federados no Sistema Público de Educação Básica

Art. 10 – O regime de colaboração entre entes federados dar-se-á por intermédio de ações e programas através de convênios com a finalidade de assegurar:

- I – Universalização do atendimento da Educação Básica;
- II – Melhoria da qualidade de ensino voltada para a construção da cidadania, mediante construção de proposta pedagógica comum;
- III – Valorização e remuneração condigna para os profissionais da educação;
- IV – Gestão democrática em todas as instâncias político-administrativas e pedagógicas.
- V – Calendário comum de atividades, respeitando as especificidades locais;
- VI – Planejamento, financiamento, execução e avaliação de formação inicial e continuada aos profissionais da educação de acordo com o projeto político pedagógico de cada unidade escolar;
- VII – Incentivo técnico e financeiro que garanta a qualificação em serviço dos profissionais;
- VIII – Re-ordenamento das redes públicas de ensino, de modo a aperfeiçoar espaços físicos;
- IX – Avaliação institucional integrada;

X – Construção de uma proposta de cooperação técnica que garanta a cedência e/ou permuta de profissionais, que assegure seus direitos funcionais quando exercer cargo de assessoramento superior na área de Educação, entre Estado e Município e entre Municípios.

XI – Partilhamento de responsabilidades com o financiamento do transporte escolar.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art. 11 – Ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio de seus órgãos normativos e executivos, das instituições públicas, privadas e comunitárias, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, as legislações e as políticas e planos educacionais do Município, integrando e coordenando suas ações com as do estado, garantindo uma educação básica de qualidade em todos os níveis.

Parágrafo Único – Fica assegurada a representação municipal de profissionais da educação, dos estudantes e da comunidade escolar, através da efetiva participação na elaboração e execução das políticas a que se refere este artigo.

Art. 12 – A administração geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação, conforme atribuições específicas definidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Das Competências do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 – São competências do Sistema Municipal de Ensino:

I – Assegurar a participação da Sociedade Civil no aperfeiçoamento da Educação Municipal;

II – Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino;

III – Zelar pelo cumprimento da Legislação vigente no Sistema Municipal de Ensino;

IV – Acompanhar a elaboração, execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação;

V – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino, autorização de funcionamento, credenciamento, recredenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino de seu Sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VI – Propor políticas de valorização dos profissionais da educação visando seu melhor desempenho pedagógico;

VII – Acompanhar a gestão administrativa - financeira da Secretaria do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual;

IX - Supervisionar o Censo Escolar Anual.

TÍTULO IV

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 14 – Constituem o Sistema Municipal de Ensino:

I – As instituições que oferecem diferentes etapas e modalidades de ensino da Educação Básica criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI – O Fórum Municipal de Educação.

Art. 15 – As instituições de ensino do nível da Educação Básica classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

CAPITULO I

Da Oferta Educacional

Art. 16 – As Instituições de Ensino ofertam suas atividades educacionais no Município, observando as Diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino conforme o quadro abaixo:

Etapas e modalidades	Formas de Oferta	Idade	Atendimento
Educação Infantil	Creches e Pré-escolas	Até 03 anos 4 a 5 anos	Creches/Centro de Ed. Infantil. Centro de Educação Infantil/Estabelecimentos de Ensino
Ensino Fundamental	Séries Iniciais Séries Finais	6 a 10 anos 11 a 14 anos	Estabelecimentos de Ensino
Ed. de Jovens e Adultos	Ensino Fundamental	Acima de 15 anos	Estabelecimentos de Ensino

SEÇÃO I

Das Atribuições dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 17 – Os estabelecimentos de ensino do Sistema

Municipal de Ensino se organizam com grau de autonomia pedagógica, administrativa

e de gestão financeira e terão a incumbência de:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 18 – Aos estabelecimentos de ensino, assegurada à efetiva participação de representações da comunidade escolar e suas entidades representativas, competem elaborar, executar, desenvolver e avaliar sua proposta educacional e político-pedagógica, bem como seus regulamentos.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar o conjunto de:

- I – Profissionais da educação básica lotados ou em exercício na instituição;
- II – Pais ou responsáveis pelos estudantes;
- III – Alunos matriculados e regularmente freqüentes.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Profissionais da Educação

Art. 19 – Aos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino, lotados ou em exercício na instituição de ensino compete participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação das propostas pedagógicas, bem como de órgãos de gestão democrática, planos de trabalho e regulamentos.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos do Sistema de Ensino

SEÇÃO I

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, supervisão, acompanhamento e controle social relativa à educação básica, fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos do ensino público e particular e outras atribuições previstas em regulamento, em perfeita articulação com os governos federal e estadual, nos termos da legislação específica.

Art. 21 – Para o fiel cumprimento das suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura será estruturada na conformidade do disposto nesta lei e legislação federal em vigor.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 22 – O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, de acompanhamento e controle social e de assessoramento superior do Sistema Municipal de Ensino com representação entre Governo do Município e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 23 – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Participar da elaboração das políticas públicas educacionais no nível da educação básica, em conjunto com órgãos e instituições públicas e privadas que atuam nas etapas e/ou modalidade de ensino ou os que

possuam ações específicas na Educação Infantil, Educação Indígena, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Campo.

II – Acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Município;

III – Credenciar e recredenciar estabelecimentos de ensino, autorizar, renovar autorização, reconhecer, renovar reconhecimento de cursos;

IV – Avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nas áreas mencionadas no inciso I;

V – Normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

VI – Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional no município;

VII – Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo e outras instituições;

VIII – Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelas instituições do Sistema;

IX – Exercer as demais atribuições que a Legislação Federal confere aos Conselhos Municipais de Educação e bem assim, no que couberem, no âmbito municipal, as que são designadas no Conselho Nacional de Educação em relação ao Sistema Federal de Ensino;

X – Acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

XI – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos às contas dos Programas atendidos pelo FNDE e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

XII – Elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado pelo seu colegiado.

Art. 24 – O Conselho Municipal será composto por 15 (quinze) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades representativas e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação é composto de:

I – Conselho Pleno

II – Presidência

III – Vice-Presidência

IV - Câmaras:

Câmara de Educação Básica;

Câmara de Acompanhamento e Controle Social

V – Secretaria Executiva:

a) Secretário (a) Executivo (a);

b) Assessores Técnicos.

Art. 25 – Os atos decorrentes de deliberação normativa emanados do Conselho Municipal de Educação adquirem eficácia após homologação pelo titular respectivo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como autonomia para administrar a utilização de seus recursos.

SEÇÃO III

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 27 – O Fórum Municipal de Educação será promovido e convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Fórum Municipal de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

Art. 28 – O Fórum Municipal de Educação poderá ser

integrado por representantes indicados pelos diversos segmentos educacionais da sociedade barrabugrense, através de suas respectivas entidades municipais.

Art. 29 – São Objetivos do Fórum Municipal de Educação:

I - Promover, trienalmente, a Conferência Municipal de Educação.

II – Propor as diretrizes e prioridades para a formulação da Política Pública Municipal de Educação, na perspectiva de valorização do ensino público.

III – Participar das formulações e acompanhamento das políticas de educação da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Propor divulgação dos resultados obtidos na execução das políticas públicas na educação do Município;

V – Realizar bianualmente, o Encontro Municipal de Educação, objetivando avaliar e propor novas diretrizes educacionais para subsidiar a Conferência Municipal de Educação;

VI – Coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VII – Contribuir na avaliação institucional, inclusive realizando estudos propositivos sobre os resultados obtidos.

Art. 30 – O Fórum Municipal de Educação se reunirá pelo menos uma vez por ano, para avaliar os resultados das políticas educacionais do Município de Barra do Bugres.

Parágrafo Único – O Fórum poderá, ainda, se reunir extraordinariamente, sempre que por motivo relevante ligado a Educação Municipal exigir ou por solicitação de duas ou mais entidades promotoras.

TITULO V

Da Gestão Democrática do Ensino

Art. 31 – A Gestão Democrática de Ensino, entendida como

ação coletiva, princípio e prática político-filosófica alcançará todas as instituições do Sistema Municipal de Ensino, norteando todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais, abrangendo:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Fórum Municipal de Educação;
- III – Conselhos, com participação da comunidade escolar, com função consultiva e deliberativa na forma da lei (CDCE).

TITULO VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 32 – O Poder Público Municipal destinará à Educação parte dos recursos originários de:

- I - Impostos próprios;
- II – Transferências constitucionais ou outras;
- III – Salário educação e outras contribuições sociais;
- IV – Incentivos fiscais;
- V – Arrecadações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 33 – O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária serão consideradas, para efeito de cálculo previsto no caput do artigo, receita do município.

Art. 34 – Consideram-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com:

- I – Remuneração e aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, lotados e efetivamente em exercício nas unidades públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino da rede pública regular;

III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados à educação;

IV – Levantamento estatístico, estudos e pesquisas que visem precípua e diretamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – Aquisição de material escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VI – Realização de atividades-meios necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VII – Amortização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

Art. 35 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I – Subvenção a instituições públicas e privadas;

II – Formação de quadros especiais para a administração pública;

III – Programas suplementares de assistência médica ou social;

IV – Obras públicas de infra-estrutura;

V – Pagamento de inativos;

VI – Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – Concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas privadas.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 – O Poder Público Municipal, individualmente ou

articulado deverá criar e institucionalizar estabelecimento de ensino no meio rural, a fim de proporcionar a jovens e adultos, condições de realização de seus interesses e aspirações em atividades produtivas da agroindústria familiar rural e pesqueira.

Art. 37 – A qualidade do ensino e da educação, conquistada entre outras condições, com a valorização e atualização dos profissionais da Educação Básica, condições e locais de trabalho favoráveis para o ensino e aprendizagem, programas técnico-pedagógicos suplementares, é objeto do interesse maior do Município de Barra do Bugres.

Parágrafo Único – Entende-se por programas técnico-pedagógicos suplementares aqueles destinados à formação de profissionais de educação e os que visam atendimento aos alunos.

Art. 38 – A falta de documento pessoal, material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não constituirá em impedimento para que o aluno possa matricular-se e/ou participar das Atividades Escolares.

Art. 39 – As edificações de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza deverão dispor de salas de aula que contemplem a distribuição de alunos, respeitando 1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por aluno, excluídos os corredores e áreas de circulação interna.

Art. 40 – Constitui peça fundamental no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino, o Regimento Escolar, elaborado com a mobilização de toda a comunidade escolar.

Art. 41 – O Plano Municipal de Educação, elaborado sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação e com a participação da Comunidade em Conferência Municipal de Educação, articulado com os planos nacional e estadual, deverá ser aprovado por Lei, e terá as seguintes diretrizes:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Melhoria das condições e da qualidade do ensino;
- III – Universalização do atendimento ao ensino obrigatório;
- IV – Formação humanística, científica e tecnológica;

V – Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno no Ensino Fundamental;

VI – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

VII – Gestão democrática de ensino;

VIII – Incentivo a ações avaliativas da qualidade da oferta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação será revisto a cada 03 (três) anos.

Art. 42 – Os Estabelecimentos de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei Complementar, para adaptarem seus estatutos, regimentos, regulamentos e normas específicas.

Art. 43 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2009.

WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal